



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Publicação consolidada da Lei n.º 2.334, de 02 de agosto de 1990, determinada pela Portaria n.º 521, de 27 de setembro de 2010.

LEI N.º 2.334, DE 02 DE AGOSTO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Brasil Chaves Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz Gonzaga. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de São Luiz Gonzaga.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei e de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e cominações legais.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade mínima de dezoito anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental comprovada mediante exame médico;
- V** - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento; e
- VII** - promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de Concurso Público serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, com ampla publicidade na imprensa local.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 2º- Será garantida a participação da entidade de classe representativa dos servidores municipais no Processo de fiscalização do concurso público.

Art. 10 - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Parágrafo Único - A prorrogação mencionada no “caput” do presente artigo, poderá ser através de Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido; e

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos caso que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - é de dois dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 2º - será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deverá ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor foi designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos de dívida pública; ou

IV - seguro fidelidade funcional emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(N.R. dada pela Lei nº 4.690, de 22 de dezembro de 2008).**

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo Administrativo Disciplinar em lhe seja assegurada ampla defesa.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 22 - Será exonerado o servidor estagiário que não obtiver a pontuação exigida na aferição final ou apresentar, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório, nos termos do Decreto Regulamentar. **(N.R. dada pela Lei nº 4.690, de 22 de dezembro de 2008).**

§ 1º Compete à Comissão de Avaliação Especial de Estágio Probatório emitir Relatório conclusivo, dirigido à autoridade competente, ouvido o servidor e o chefe imediato do mesmo, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no caput. **(N.R. dada pela Lei nº 4.690, de 22 de dezembro de 2008).**

§ 2º Emitido Relatório da Comissão de Avaliação Especial de Estágio Probatório será notificado o servidor e aberto prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa, que será apreciada por Comissão Especial designada pelo Secretário Municipal de Administração. A conclusão da Comissão Especial será encaminhada ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com o Parecer. **(N.R. dada pela Lei nº 4.690, de 22 de dezembro de 2008).**

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese da recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão do vencimento ou anterior, mantida a classe do cargo anteriormente ocupado. **(N.R. dada pela Lei nº 4.630, de 23 de abril de 2008).**

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter, o servidor que contar sessenta ou mais anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E
DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal, será computado, integralmente para os efeitos de disponibilidade.

Art. 31 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e remuneração àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público Municipal.

Art. 32 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal contado da publicação do ato de aproveitamento salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 34 - Não será realizado concurso público enquanto houver servidores em disponibilidade, salvo manifestação expressa em contrário dos mesmos ou falta de capacidade técnica para os cargos a serem providos.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 35 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas em lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 36 - A vacância decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento; e
- VII** - promoção.

Art. 37 - Dar-se-á exoneração:

- I** - a pedido; e
- II** - de ofício, quando:
 - a)** se tratar de cargo em comissão;
 - b)** de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei; e
 - c)** ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo, não acumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 146 desta Lei.

Art. 38 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 36.

Art. 39 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação dos substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou de valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

DA REMOÇÃO

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II - de ofício, no interessa da Administração, dando-se ao servidor três opções, ressalvados os casos de necessidade comprovada pela administração.

Art. 43 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44 - A remoção por permuta, será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 46 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

~~**Parágrafo Único** - a função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma, não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão. (revogado conforme art. 43 da Lei nº 4.700, de 27 de janeiro de 2009).~~

Art. 47 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei, licença prêmio ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 50 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício de função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 51 - O provimento da função gratificada poderá recair, também, em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo vencimento na forma de função gratificada correspondente.

Art. 53 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE DO PONTO

Art. 54 - O Prefeito determinará o horário de expediente das repartições.

Art. 55 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Art. 56 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 57 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto: ou

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 59 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição de plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 61 - É proibida a concessão de remuneração sob o título de serviço extraordinário, que caracterize compensação ou aumento de vencimento, mesmo que requisitada.

Parágrafo Único - Uma vez comprovada a não realização do serviço extraordinário, fica o servidor obrigado a restituição da respectiva remuneração, independentemente da responsabilização cabível ao mesmo e ao requisitante.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados, civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 3º - Considerando-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinzenais, respectivamente.

Art. 63 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias domingos, feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de dois dias de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 68 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 69 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes às vantagens previstas no artigo 80, Incisos I a IV, e a remuneração por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 70 - O servidor perderá:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 144.

Art. 71 - salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, por escrito, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua remuneração.

Art. 72 - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas pela variação do P. R. (Padrão Referencial), no período, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos denominados adiantamentos natalícios e de férias.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações adicionais; e

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações a todos os servidores públicos municipais, bem como ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, as diárias.

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - O valor das diárias será equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) do valor atribuído ao Padrão Referencial – PR. **(N.R dada pela Lei nº 4.267, de 27 de abril de 2005).**

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora do município, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias será equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do valor atribuído ao Padrão Referencial – PR; **(N.R dada pela Lei nº 4.267, de 27 de abril de 2005).**

§ 3º - Quando o deslocamento for inferior a 100Km de distância da sede do Município, ou exigir apenas uma refeição fora do município, esta será indenizada, mediante comprovação, a título de ressarcimento da despesa, observado o limite de 10% (dez por cento) do PR. **(N.R dada pela Lei nº 4.451, de 31 de outubro de 2006).**

§ 4º - Nos deslocamentos para a capital do estado, o valor das diárias será equivalente a 70% (setenta por cento) do PR e, para fora do Estado, equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do PR.. **(N.R dada pela Lei nº 4.267, de 27 de abril de 2005).**

§ 5º - Ao servidor cujo deslocamento ou atividade exigir o deslocamento habitual ou constante para o interior do Município e que exija, pelo menos uma refeição, sem pernoite, será paga a uma diária equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao PR e, se houver necessidade de pernoite, a diária a ser paga, será equivalente a 8% (oito por cento) do valor atribuído ao PR;

§ 6º - O agente público deverá obrigatoriamente apresentar documento comprobatório de sua estada ao destino. **(incluído pela Lei nº 4.267, de 27 de abril de 2005).**

Art. 78 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em menor prazo do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 79 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará juiz a diárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional de difícil acesso;
- III** - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, e
- IV** - adicional noturno.

SUBSEÇÃO

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração que o servidor fizer jus, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, e as horas extras computadas a razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês, será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 83 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido por ano de serviço público efetivamente prestado ao Município e incidirá sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo, na forma seguinte:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

I - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) por ano de serviço, para o servidor que conta de 01 (um) a 10 (dez) anos de serviço;

II - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) por ano de serviço, para o servidor que contar de 11 (onze) a 20 (vinte) anos de serviço; e

III - 3% (três por cento), por ano de serviço, para o servidor que contar mais de 21 (vinte e um) anos de serviço.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, devendo ser automática sua concessão.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 86 - Os servidores que executam atividades insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Art. 87 – O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 88 – O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 89 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 90 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 3º - A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO III

**DO AUXÍLIO
PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 92 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

§ 1º - o servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - o auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 93 - Ao servidor que requerer, será concedida licença prêmio de três meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo serviço, observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo Único - Somente o tempo de serviço prestado ao Município como servidor será contado para fins de Licença Prêmio.

Art. 94 - Não terá direito à Licença Prêmio, o servidor que, dentro do período aquisitivo houver:

I - somado duas penalidades de advertência;

II - sofrido pena de multa ou suspensão disciplinar;

III - faltado, injustificadamente, por dez ou mais dias, consecutivos ou alternados ao serviço;

IV - somado trinta atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de sessenta dias;

c) para tratar de interesses particulares, por período superior a trinta dias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 95 - A licença Prêmio, a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

Art. 96 - É facultado à autoridade competente, se o servidor requerer e o Erário permitir, converter, em pagamento em dinheiro, a metade da Licença Prêmio a que tenha direito, na base do montante correspondente a um doze avos da soma da remuneração dos últimos doze meses.

Parágrafo Único - Desde que devidamente justificada, a impossibilidade da concessão do gozo da licença prêmio e, havendo disponibilidade do Erário Público, poderá a mesma ser convertida, integralmente, em dinheiro.

Art. 97 - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença prêmio.

§ 1º - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

§ 2º - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO ÀS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Art. 98 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 99 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este, direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, mais de duas vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de três a oito faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de nove a quinze faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de dezesseis a vinte faltas;

V - dez dias corridos, quando houver tido de vinte e uma a trinta faltas;

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 100 - Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 101 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos Incisos II, III e V do artigo 108.

Art. 102 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares, por mais de sessenta dias.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 103 - É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou motivo de superior interesse público.

Art. 104 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1º - É facultado à autoridade competente, se o servidor requerer e o Erário permitir, converter, em pagamento em dinheiro a metade das férias a que tenha feito jus, na base do montante correspondente a um doze avos da soma da remuneração dos últimos doze meses.

§ 2º - A conversão da metade das férias em dinheiro de que trata o parágrafo anterior, obedecerá, rigorosamente, a ordem de entrada dos requerimentos no setor de protocolo do Poder Executivo, o qual, toda a vez que houver conversão, encaminhará à Câmara de Vereadores uma relação com o nome dos servidores que solicitaram a conversão, bem como do nome dos que tiveram o seu pedido deferido.

Art. 105 - Vencido o prazo mencionado no art. 103, sem que a administração tenha concedido férias, incumbe ao servidor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda de direito das mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar, no prazo de 10 (dez) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições, ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 106 - O servidor receberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computadas proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, será feito dentro de três dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º - Além dos adicionais previstos no § 1º do presente artigo, integrará a remuneração de férias a média de horas extras efetuadas pelo servidor durante o período aquisitivo correspondente.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Art. 107 - No caso de exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - o servidor exonerado terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, quando a exoneração se der após um ano de efetivo exercício do cargo, na mesma proporção dos meses excedentes ao período aquisitivo de férias, completo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Art. 108 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos os incisos II, III e V, deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho, enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até trinta dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder a um mês e até três meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a três meses até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês até o máximo de dois anos.

§ 3º - Excetuam-se dos descontos referidos nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, os casos em que o acompanhamento seja necessário para tratamento de saúde de filho ou cônjuge, quando verificada doença que necessite tratamento quimioterápico constante, fora do Município, definido em laudo de Perícia Médica onde conste, ainda, o período necessário ao tratamento.

§ 4º - O Laudo de Perícia Médica referido no parágrafo anterior, deverá acompanhar o requerimento da Licença respectiva.

§ 5º - No caso em que a necessidade do acompanhamento seja para pessoa da qual ambos os pais são servidores do Município, apenas um deles fará jus a Licença em questão, nos termos do parágrafo 4º do presente artigo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias

SEÇÃO IV

**DA LICENÇA PARA
CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 111 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

**DA LICENÇA PARA TRATAR
DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 112 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido um ano do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

**DA LICENÇA PARA
DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 113 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria.

§ 1º - À critério das entidades de classe mediante solicitação destas, para um melhor desempenho classista, o Município licenciará quatro servidores com direito a remuneração, considerados como se no efetivo exercício estivessem e mais dois servidores sem direito a remuneração.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 3º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 4º - O critério para indicação dos servidores a serem cedidos ficará a cargo da entidade de classe.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado e Município, e em entidades privadas outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - nos casos de Leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias para alistar-se como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos por motivo de casamento;

IV - até três dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;

V - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô, avó, enteados, sogro ou sogra.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 116 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - Para efeitos das aposentadorias de que tratam as alíneas C e D do Inciso III, do artigo 195, desta Lei, os proventos serão calculados tomando-se por base o vencimento básico do servidor na data da aposentadoria, multiplicado pelo número de dias de efetivo exercício do servidor e o produto dividido pelo coeficiente 12.775, quando o servidor for do sexo masculino, e pelo coeficiente 10.950, quando o servidor for do sexo feminino, e sobre o resultado obtido serão aplicados as vantagens decorrentes dos anuênios previstos em Lei.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 109, são consideradas como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I** - Férias;
- II** - Exercício de Cargo em Comissão, no Município;
- III** - Convocação para o serviço Militar;
- IV** - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V** - licença:
 - a)** a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c)** licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 119 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I** - de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado à autarquias;
- II** - de licença para desempenho de mandato classista;
- III** - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV** - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 120 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da Legislação Federal, devendo, no enteado, o servidor, contribuir para o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, pelo período de 16 (dezesesseis) anos.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 121 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo, será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 122 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa, em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 124 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 125 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância Administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 126 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º - O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, e, se provido, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 127 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 128 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 129 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou seu representante legal.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres dos servidores:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - lealdade às instituições a que servir;
- III** - Observância das normas legais e regulamentares;
- IV** - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e
 - c)** às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV** - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos.
- XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinados pela autoridade competente; e,

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de alguma irregularidade ao serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização, por escrito, do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviço;

V - referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VII - compelir outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da Lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma dícidiosa no desempenho das funções;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

XV - cometer a outro servidor atribuições de emergência e transitória;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132 – É lícito ao servidor criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Município ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles ser á executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade Administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 140 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou de função de confiança.

Art. 141 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, sendo aplicada, gradativamente, da menor a maior, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 142 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 143 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 144 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 145 - Será aplicada ao servidor, a pena de demissão, assegurado o direito de ampla defesa nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinações graves ou reiteradas;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
V - improbidade administrativa;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII - transgressão do art. 131, Incisos III, IV, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV.

Art. 146 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovada a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função da União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 147 - A demissão nos casos dos Incisos V, VIII e X do artigo 131, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 - Configura abandono de emprego a ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 149 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor após anterior punição por advertência ou suspensão.

Art. 150 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 151 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar comprovado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - praticou usura, no exercício do cargo, em qualquer de suas formas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 152 - A pena de destituição de função desconfiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho.

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 153 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada, mediante portaria, competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de advertência ou suspensão.

Art. 154 - A demissão por infringência ao art. 131, Incisos X e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do art. 131, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155 - A pena de destituição de função de confiança, implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de um ano a contar do ato de punição.

Art. 156 - As penalidades aplicadas ao servidor serão, após confirmada a penalidade, com segurança de ampla defesa do servidor, conforme o artigo 141, serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista em lei penal como crime, prescreverá com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso, e

II - Processo Administrativo Disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão, torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 160 – (Revogado pela Lei n.º 2.465, de 11 de outubro de 1991).

Art. 161 – (Revogado pela Lei n.º 2.465, de 11 de outubro de 1991).

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 162 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este, ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante deverá ser atribuída a uma Comissão de três servidores.

Art. 163 - A Comissão Sindicante efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo período, relatório a respeito. (N.R. dada pela Lei n° 4.779, de 09 de setembro de 2009).

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - No caso de não cumprido o prazo previsto no caput deste artigo, a comissão, justificadamente, poderá solicitar nova prorrogação de prazo, o qual deverá ser deferido pela Autoridade Competente. **(N.R. dada pela Lei nº 4.779, de 09 de setembro de 2009).**

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver. **(N.R. dada pela Lei nº 4.779, de 09 de setembro de 2009).**

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, a Comissão traduzirá, no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias. **(incluído pela Lei nº 4.779, de 09 de setembro de 2009).**

Art. 164 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o Processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I** - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II** – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III** – pelo arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade, que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 165 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão de três servidores designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Dentre os servidores integrantes da comissão, no mínimo dois serão estáveis.

§ 2º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 166 - A Comissão Processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 167 - O Processo Administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 168 - Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 169 - O prazo para conclusão do Processo será de sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida à prorrogação pelo mesmo período, quando as circunstâncias o exigirem. **(N.R. dada pela Lei nº 4.779, de 09 de setembro de 2009).**

Parágrafo Único - No caso de não cumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a comissão, justificadamente, poderá solicitar nova prorrogação de prazo, o qual deverá ser deferido pela Autoridade Competente. . **(incluído pela Lei nº 4.779, de 09 de setembro de 2009).**

Art. 170 – As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171 - Ao instalar os trabalhos da Comissão, o Presidente determinará a autuação da Portaria e demais peças existentes e determinará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 172 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência em relação à audiência inicial e conterá, dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao Processo, o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado, como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias, pelo menos duas vezes na imprensa local.

Art. 173 - O indiciado deverá constituir procurador para fazer a sua defesa, bem como poderá ser acompanhado por representante do Sindicato.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 174 - Na audiência marcada, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de seis dias, com vista do Processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 175 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completar elucidação dos fatos.

Art. 176 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a Comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 180 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado, pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de oito dias se forem dois ou mais o indiciados.

Art. 181 - Após o decurso de prazo, apresentada defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos autoridade que determinou a instauração do Processo, dentro de cinco dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 182 - A Comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do Processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 183 - Recebido os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessárias à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos incisos I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 184 - Na decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 185 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 186 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono do cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187 - A revisão do Processo Administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em penso aos autos do processo originário.

Art. 190 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistentes ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 193 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - a garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção a maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 194 – O plano de benefícios previdenciários é aquele definido no art. 12 da Lei n.º 3.852, de 18 de julho de 2001.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 195 – (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 196 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 197 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 198 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 199 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 200 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 201 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 202 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 203 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 204 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 205 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 206 - Será concedida ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho licença remunerada para tratamento de saúde, de até 15 (quinze) dias, a pedido ou de ofício, com base em exame médico.

Parágrafo Único – A partir do décimo sexto dia de incapacidade para o trabalho, a licença a que se refere o “caput” deixa de ser remunerada, e o servidor fará jus ao auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 25 da Lei n.º 3.852, de 18 de julho de 2001.

Art. 207 - Para a licença até 5 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município ou pelo médico que estiver tratando do servidor, e, se por prazo superior, por junta médica oficial do serviço médico Municipal, nomeada pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até cinco dias.

Art. 208 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 209 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 210 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada sob pena de ter cessada a licença, independentemente de outras sanções.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 211 - Será concedida, mediante atestado médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, fazendo jus ao benefício previdenciário do salário-maternidade, previsto no art. 26 da Lei n.º 3.852, de 18 de julho de 2001.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, transcorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 212 - À servidora que adotante será concedido licença a partir da concessão do Termo de Guarda ou de adoção, proporcionalmente a idade do adotado:

I – de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

II – de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;

III – de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

IV – de mais de seis, desde que menor, 30 (trinta) dias.

Art. 213 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 214 - Será concedida ao servidor acidentado em serviço licença remunerada acidentária, de até 15 (quinze) dias, a pedido ou de ofício, com base em exame médico.

Parágrafo Único – A partir do décimo sexto dia de incapacidade para o trabalho, a licença a que se refere o “caput” deixa de ser remunerada, e o servidor fará jus ao auxílio doença, benefício previdenciário previsto no art. 25 da Lei n.º 3.852, de 18 de julho de 2001.

Art. 215 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e,

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 216 - O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos, bem como ser ressarcido da aquisição de medicamentos em empresa privada. (N.R. dada pela Lei n° 4.635, de 05 de maio de 2008).

Parágrafo Único – (suprimido pela Lei n° 4.635, de 05 de maio de 2008).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, e a prescrição dos medicamentos conforme requisição médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública. **(incluído pela lei nº 4.635, de 05 de maio de 2008).**

§ 2º - A rotina, procedimentos e demais documentos comprobatórios que o servidor deverá realizar, será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei. **(incluído pela lei nº 4.635, de 05 de maio de 2008).**

Art. 217 - A prova do acidente será feita no prazo de quarenta e oito horas, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 218 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 219 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 220 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 221 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 222 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 223 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 224 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 225 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 226 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 227 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês de vencimento do servidor referido.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 229 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

Art. 230 - (Revogado pela Lei n.º 3.915, de 21 de dezembro de 2001).

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 231 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 232 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 233 - As contratações emergenciais de excepcional interesse público terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º - O prazo a que se refere o “caput” poderá ser prorrogado por mais seis (6) meses, caso persistam as causas que o justificaram.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 2º - Para as contratações de que trata o caput do presente artigo, fica obrigada a Administração a realizar procedimento de inscrição, seleção e classificação de candidatos.

§ 3º - Quando as contratações referirem-se à professores, poderão ser feitas pro tempo determinado de 10 (dez) meses.

Art. 234 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável pela contratação.

Art. 235 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O dia do Servidor Público, será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 238 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 239 – (Revogado pela Lei n.º 2.630, de 27 de janeiro de 1993).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

Art. 240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, com próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito do servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 - As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho, extinguem-se automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo para posterior gozo, no novo regime.

Art. 243 - Os cargos em Comissão e Funções de Confiança, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passam a ser regidos por esta Lei, com extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 244 - Os servidores Celetistas, não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso, por concurso em cargo, sob o regime desta Lei.

Art. 245 - Os adicionais por Tempo de Serviço, bem como os avanços já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único - Na hipótese de o valor recebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço e avanços ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum” a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 246 - Fica assegurado aos atuais servidores que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

§ 1º - Aos servidores cujo período aquisitivo da Licença Prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Aos servidores cujo período de aquisição da Licença Prêmio prevista na Legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo da Licença Prêmio prevista no artigo 88 desta Lei.

§ 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de licença prêmio terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 247 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.334/90 e suas alterações posteriores que ficam consolidadas na presente Lei.

Art. 248 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, 02 de agosto de 1990.

**Engº Agrº Alseu da Silva Braga
Vice-Prefeito em Exercício**

Registre-se e Publique-se

**Marco Antonio Spiazzi Londero
Secr. Mun. Administração**